



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 11.2022.CPL.0777511.2020.019936

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ N.º 10.537.193/0001-78, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA 2.ª COLOCADA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 10.537.193/0001-78, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infraworks, Revit, Navisworks Manage por 36 (trinta e seis) meses e treinamento;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 66.582.784/0001-11, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ N.º 10.537.193/0001-78, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *quisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D e Raster Design), Civil 3D, Infraworks, Revit, Navisworks Manage por 36 (trinta e seis) meses e treinamento;*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. CNPJ: 10.537.193/0001-78 - Razão Social/Nome: DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA. (doc. 0781507):

No dia 25/02/2022, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irredignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA arrematante do pregão 40022022 em 14/02/2022, teve sua proposta desclassificada após a fase de disputa de lances, na fase da aceitação da oferta por não ser a estimada pela administração, no entanto a não disponibilização da estimativa de preços unitários dos itens, quando da publicação do edital, considera que o preço de referência dos itens não pode ser utilizado como critério de aceitabilidade, segundo o ACÓRDÃO 10051/2015 - SEGUNDA CÂMARA do TCU.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 07/03/2022, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. CNPJ: 10.537.193/0001-78 - Razão Social/Nome: DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA. (doc. 0781507):

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação da empresa que apresentou as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fôlio processual (doc. 0781507).

Assim, no prazo proposto, a empresa **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA**

LTDA., CNPJ N.º 10.537.193/0001-78 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0781507), arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

Ao
Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça
PREGÃO ELETRÔNICO 40022022

DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 10.537.193/0001-78, situada à Rua Doutor Alencar Lima , nº 35, Sala 412, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.620-050, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

A DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA arrematante do pregão 40022022 em 14/02/2022, teve sua proposta desclassificada após a fase de disputa de lances, na fase da aceitação da oferta, quando o pregoeiro apresentou o link para consulta do valor estimado pela administração, conforme citado abaixo:

Pregoeiro fala:
(14/02/2022 11:48:39) Senhores, informo que a cotação de preços se encontra no portal do MPAM no seguinte endereço: .

No entanto a não disponibilização da estimativa de preços unitários dos itens, quando da publicação do edital, considera que o preço de referência dos itens não pode ser utilizado como critério de aceitabilidade.

No ACÓRDÃO 10051/2015 - SEGUNDA CÂMARA

O TCU apontou a necessidade de divulgação do valor estimado se esse for adotado como critério de admissibilidade das propostas. Ou seja, se a proposta for julgada em função do valor estimado, significa que o preço de referência serviu como um critério de admissibilidade (ou de julgamento) e, assim sendo, deve ser divulgado previamente no edital.

Observe-se a jurisprudência selecionada:

“10. Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.” Segundo a SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ante todo o exposto, a recorrente requer o recebimento do presente recurso, assim como o seu provimento, para declarar a fase de aceitação da oferta inconsistente, ferindo o princípio da legalidade. Admitindo a fase da disputa de lances cuja arrematante foi a Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda e iniciando automaticamente a fase de habilitação da mesma, caso contrário a impugnação do certame.

Ronaldo Amaral Chaves
Diretor-Executivo
Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda
CNPJ: 10.537.193/0001-78

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, o prazo de **3 (três) dias corridos**, transcorreu *in albis*.

Na oportunidade, a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 66.582.784/0001-11, manifestou-se da seguinte forma:

Á

Procuradoria Geral de Justiça Manaus CNPJ: 04.153.748/0001-85
Ref. Pregão nº 4002/2022

Contrarrazão:

A empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente escrita no CNPJ/MF sob o N° 66.582.784/0001-11, situada na Av. Geraldo Gobbo, 278 – Boa Vista – Americana/SP, CEP 13477-410 participante do pregão eletrônico acima referido, apresenta contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 10.537.193/0001-78 sobre a decisão em declarar adjudicada a empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda – CNPJ 66.582.784/0001-11 e falta de informação sobre o valor estimado, a seguir expostos nossa motivação para contrarrazão:

No dia 21/02/22, após tentativa de negociação com todos os participantes desde 14/02/2022 o Sr. Pregoeiro informou, via chat, que a sessão seria suspensa para avaliação dos valores estimados e que fariam nova pesquisa de mercado. Pediu também que as empresas participantes acompanhassem no sistema a nova data da sessão para nova rodada de negociação:

Pregoeiro 21/02/2022 10:19:12 Retornamos à sessão para informar a todos que será realizada diligência junto ao setor responsável pela cotação de preços deste Órgão Ministerial, no intuito de aferir valor atualizado dos itens que restaram acima do estimado pela Administração, sejam eles: Item 1 - Licença de software; e Item 2 - Consultoria em soluções BIM.

Pregoeiro 21/02/2022 10:29:46 Nesse sentido, a sessão será suspensa e, quando da posse da nova pesquisa, agendaremos a reabertura da sessão para sequência dos trabalhos.

Pregoeiro 21/02/2022 10:34:54 A sessão será agendada em data posterior e devidamente informada mediante chat do sistema Comprasnet, em tempo hábil para o adequado acompanhamento de todos.

Pregoeiro 21/02/2022 10:35:50 Agradeço a atenção.

Pregoeiro 21/02/2022 10:38:42 Finalizo desejando uma excelente semana a todos.

No dia 24/02/2002 foi publicado nova data e hora para rodada de negociação com os participantes e pediu para que TODOS acompanhassem no sistema.

No dia 25/02/2022 as 10:01 foi reaberta a sessão com a convocação da empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA as 10:25. O Sr. Pregoeiro informou qual era o novo valor estimado e convocou a empresa para negociação em até 15 minutos.

Na mesma sessão as 10:51 (26 minutos após convocação) foi informado que não houve manifestação da empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA e por isso a proposta seria recusada.

Pregoeiro 25/02/2022 10:51:09 Senhores, como não houve manifestação da licitante DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA quanto à possibilidade de ajustar o preço apresentado em sua proposta de preços ao novo valor estimado pela Administração, a sua proposta permanecerá recusada.

Após o diálogo acima mencionado (todos registrados na ATA da sessão) percebe-se que não houve recusa da proposta da empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA sem justa causa ou por falta de informação sobre o valor estimado para a aquisição do grupo 01 do pregão nº 4002/2022 – como mencionado no recurso apresentado pela empresa. Nota-se o não acompanhamento da empresa na nova rodada de negociação.

O Sr. Pregoeiro fez a convocação 24 minutos após abertura da sessão e aguardou durante 26 minutos a manifestação da empresa DESKGRAPHICS.

Após a convocação da empresa MAPDATA Tecnologia, Informática e Comércio Ltda as 10:52 é que foi iniciada nova negociação e mais uma vez apresentado os novos valores estimados.

PEDIDO:

Para manter a Impessoalidade, Moralidade e Eficiência do certame, pedimos que seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro em adjudicar e homologar a empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda no pregão nº 4002/2022 para fornecimento do GRUPO 01.

Sem mais o momento,

Atenciosamente,

MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda

Registre-se que tanto a intenção recursal quanto às razões e contrarrazões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15004-pe-4-002-2022-cpl-mp-pgj-aquisicao-de-software-de-engenharia>>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações Recurso interposto pela empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 10.537.193/0001-78.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 10.537.193/0001-78 se insurge quanto à possível desclassificação indevida praticada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento da obrigatoriedade de divulgar o valor estimado dos itens no Edital do certame, quando o mesmo for adotado como critério de admissibilidade das propostas de preços. Para tanto cita o ACÓRDÃO 10051/2015 - SEGUNDA CÂMARA/2015.

A irresignada finaliza, ainda, com o seguinte pedido:

Ante todo o exposto, a recorrente requer o recebimento do presente recurso, assim como o seu provimento, para **declarar a fase de aceitação da oferta inconsistente**, ferindo o princípio da legalidade. **Admitindo a fase da disputa de lances cuja arrematante foi a Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda e iniciando automaticamente a fase de habilitação da mesma**, caso contrário a impugnação do certame. (g. n.)

Inicialmente, cabe considerar a incoerência no pedido da requerente, visto que solicita:

1. declarar a inconsistência da fase de aceitação sob o argumento da obrigatoriedade de divulgação do valor estimado dos itens quando aquele for adotado como critério de admissibilidade das propostas; ou
2. a desclassificação da licitante declarada vencedora do certame (MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA.), admitindo-se a proposta da requerente

(DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA.) conforme a fase de lances e, conseqüentemente, à análise dos seus documentos de habilitação.

Ora, caso fosse verificada tal irregularidade, como a apresentada pelo argumento da irresignada, por si só, já se exigiria a revogação do presente procedimento (Princípio da Autotutela da Administração), o que, de pronto, esvaziaria qualquer possibilidade de admitir sua proposta conforme os valores finais dos lances e, muito menos, analisar seus documentos de habilitação.

No entanto, sem mais delongas, vejamos:

1. Da obrigatoriedade de divulgação do valor estimado dos itens quando aquele for adotado como critério de admissibilidade das propostas.

O **Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de **2019**, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu Artigo 15 o seguinte:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

[...]

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Nesse sentido, não há que se falar em obrigatoriedade de divulgação dos valores de itens quando o suso decreto, acertadamente, deixa à critério da Administração a definição do sigilo ou não dos valores estimados/aceitáveis que, através da experiência e expertise de seus agentes, busca, efetivamente, a satisfação do interesse público.

Resta claro, no caso em foco, o cumprimento de todas as exigências formais necessárias às licitações públicas, especialmente, em cumprimento ao novel decreto acima mencionado, visto que a Comissão Permanente de Licitação bem divulgou no Instrumento Convocatório toda a descrição e quantitativos dos itens (ver Edital doc. 0760513, pg 2-3), bem como foram cadastradas no Sistema Comprasnet todas as informações referente ao certame aos pretensos licitantes (ver Relação de Itens doc. 0760519).

Ainda, através da Ata de Realização do Certame (doc. 0781472, pag. 9), é possível aferir o fiel cumprimento aos termos do decreto, por parte do Pregoeiro, ao divulgar a tabela com os valores estimados, logo após a fase de lances, de forma que o argumento da requerente não tem como prosperar.

2. Da admissão da proposta da requerente e da análise de sua documentação

habilitatória.

O pedido acima é impossível de se concretizar, cuja fundamentação se dá a partir dos seguintes dispositivos editalícios (doc. 0760513):

a) Valor acima do estimado pela Administração.

Estabelece o Instrumento Convocatório, em seu dispositivo 11.2.2, o seguinte:

1.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto no subitem 11.4. deste Edital:

11.2.1. Não atendam às exigências do edital e Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

11.2.2. **Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço (global ou unitário) superior ao preço máximo fixado pela Administração (Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário)**, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no parágrafo 1.º do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93. (g. n.)

Torna-se evidente, em análise aos autos, a impossibilidade de se aceitar a proposta da requerente, visto que o preço unitários dos itens 1 e 3, após a fase de lances, permaneceu acima do estimado pela Administração (ver Quadro - Resumo do Processo de Compra Nº 312.2021.SCOMS.0719070.2020.019936), de forma que o condutor do certame fora compelido, por força da supracitada regra, a recusar a referida oferta. (doc. 0768393)

Ainda, no dia 17/02/2022, em tentativa de negociação junto à irressignada, a mesma alegou a impossibilidade de ajustar seus valores ao estimado pela Administração.

Convém registrar que todas as tratativas junto à licitante se encontram na Ata de Realização da Sessão (doc. 0781472).

b) Não atendimento às solicitações do Pregoeiro na sessão.

Estabelece o Instrumento Convocatório, em seu dispositivo 7.5, o seguinte:

7.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema** ou de sua desconexão. (g. n.)

No dia 25/02/2022, em nova tentativa de negociação junto à empresa DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA. no intuito aferir a possibilidade de se ajustar o valor de sua proposta aos preços unitários estimados pela Administração, conforme Mapa Demonstrativo de Preços N° 18.2022.SCOMS.0774780.2020.019936, a requerente não atendeu à convocação, expirando-se o prazo concedido da interessada sem qualquer manifestação.

Reforça o fato, as contrarrazões da requisitada que demonstram, através de trechos da Ata de Realização da Sessão do pregão em epígrafe (doc. 0781513).

Convém registrar que todas as tratativas junto à licitante se encontram na Ata de Realização da Sessão (doc. 0781472).

Assim, mediante o exposto, não há como tais alegações prosperarem. Acolher o entendimento da pleiteante consistiria, no entendimento deste subscrevente, salvo melhor juízo, em afronta direta a dispositivos editalícios, incorrendo em grave erro procedimental, o qual deveria ser apurado no mais elevado rigor pela Administração dessa Instituição Ministerial e Órgãos de Controle.

Ao cotejar os motivos fundantes expostos nas Razões do Recurso (**doc. 0781507**), observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da hermenêutica jurídica "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*", que consagra o entendimento no sentido de que "*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*".

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na desclassificação da empresa **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 10.537.193/0001-78**, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e, afastadas as razões apresentadas, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 66.582.784/0001-11, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação

do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ N.º 66.582.784/0001-11, no valor global de R\$ 99.535,20 - doc. 0775587).**

Manaus, 11 de março de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro designado pela PORTARIA N° 166/2022/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 11/03/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0777511** e o código CRC **9C85E294**.